



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.809

BELÉM

DOMINGO, 26 DE AGOSTO DE 1951

DECRETO N. 807 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Conta tempo de
serviço a favor de
**Lídia Fernandes Ma-
lato Ribeiro.**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 2548-51-SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Decreto-lei n.º 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Lídia Fernandes Malato Ribeiro, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Icoaraci, o tempo de três mil oitocentos e dezesseis (3.816) dias de serviço nos períodos de 15 de abril de 1936 a 13 de abril de 1943 como professora do grupo escolar de Ponta de Pedras; de 1.º de maio de 1944 a 4 de abril de 1945, como professora do grupo escolar de São Caetano de Odívalas; de 5 de abril de 1945 a 31 de julho de 1947, como professora do grupo escolar de Icoaraci; e de 21 de março de 1951 a 4 de junho de 1951, como professora do mesmo Grupo Escolar, perfazendo o total de dez (10) anos, cinco (5) meses e dezesseis (16) dias

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de serviços prestados ao Estado, respectivamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de julho de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO N. 844 — DE 22
DE AGOSTO DE 1951

Conta tempo de
serviço a favor de
**Emanuel Meireles
Furtado.**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 2363-51-SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Emanuel Meireles Furtado, ocupante do cargo de Guarda — padrão K, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas, o tempo de três mil setecentos sessenta e três (3.763)

dias de exercício no período de 15 de maio de 1940 a 26 de junho de 1947, como Guarda Civil, contando 2.597 dias de serviço; que de 22 de março de 1948 a 1.º de junho de 1951, exerceu as funções de Guarda — padrão K, com exercício na Recebedoria de Rendas, contando 1.166 dias de exercício, perfazendo o total de dez (10) anos, três (3) meses e vinte três (23) dias de serviços prestados nesses dois setores de trabalho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO N. 845 — DE 22
DE AGOSTO DE 1951.

Conta tempo de
serviço a favor de
**Alvaro Moacir Ri-
beiro.**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 2197-51-SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Alvaro Moacir Ribeiro, ocupante do cargo de Chefe de Expediente — padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento de Finanças, o tempo de onze mil trezentos sessenta e um (11.361) dias de exercício nos seguintes períodos: de 27 de março de 1920 a 29 de novembro de 1921, como Professor da Escola elementar de Ponta de Pedras, 551 dias; de 30 de novembro de 1921 a 9 de maio de 1924, como Escrivão de Coletoria Estadual do referido município, 951 dias; de 10 de maio de 1924 a 5 de janeiro de 1932, como Coletor Estadual, ainda do mesmo município, 2.795 dias; de 6 de janeiro de 1932 a 2 de janeiro de 1936, como Inspetor de Consumo do Estado, 727 dias; de 3 de janeiro de 1934 a 3 de novembro de 1943, como Inspetor de Coletorias, 3.380 dias; de 4 de novembro de 1943 a 30 de outubro de 1946, como Oficial administrativo, classe M, lotado no D. F., 1.090 dias; e de 31 de outubro de 1946 a 7 de maio de 1951, como Chefe de Expediente do aludido D. F., 1.658 dias, que perfazem o total de trinta e um (31) anos, um (1) mês e d

DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:

RUA DO UNA, S/N. — Fone, 3262

Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe—Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADE	
Bolsa:		Páginas, por 1 vez	
Anual	240,00	1 Página contábilida-	400,00
Semestral	120,00	da, por 1 vez	400,00
Número avulso	1,00	1/2 Página, por 1 vez	200,00
Número atestado, por	1,00	Repetição	120,00
ano	1,00	1/2 Página, por 1 vez	120,00
Estados e Municípios:		Continuação de colunas:	
Anual	300,00	Por vez	4,00
Semestral	150,00		
Exterior:			
Anual	320,00		

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e as redações até às 14 horas, com original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o escreve.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.743, de 27 de outubro de 1938.

A matéria remessa não será publicada mediante prévio pagamento.

Na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 82 — Fone 4201, das 8 às 15 horas e aos sábados, das 8 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertencentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas comparecem em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL, distribui-se à por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

do 1.º Ofício da Comarca desta Capital, pôsto à disposição do Governo do Estado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete — padrão V, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, de acordo com o Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946, em vigor, Alarico Alves Monteiro para membro da Comissão Estadual de Preços.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, a pedido, Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, de membro da Comissão Estadual de Preços.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Alberto Leite para exercer, em comissão, o cargo de Suplente de Comissário de Polícia em Breves, sede do município do mesmo nome, vago com a exoneração de Ricardo Pereira de Paula.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar Ricardo Pereira de Paula do cargo de Suplente de Comissário de Polícia de Breves, sede do município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve licenciar, de acordo com o art. 15, da Constituição Política do Estado, Pedro d'Almeida Sampaio, escrivão de Polícia, na Delegacia do Município de Monte Alegre, até enquanto estiver no exercício do mandato de Vereador à Câmara daquele município.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

(Continuação da 1.ª pag.)

dias de serviços prestados ao Estado, respectivamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

PORTARIA N. 310—DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Colô-

nia Agrícola Nacional do Pará, sem ônus para o Estado, Joaquina da Costa Pinon ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Monte Alegre.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Moacir Uberaldo Ribeiro Santiago, escrivão vitalício de Ofícios, Ausentes e Interditos,

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear o Major, reformado, da Polícia Militar do Estado, Francelino José dos Santos, para exercer, em comissão, o cargo de Delegado de Polícia, classe C, no Município de Altamira, vago com a exoneração de Armando de Oliveira Lemos.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar Armando de Oliveira Lemos do cargo de Delegado de Polícia, classe C, no Município de Altamira.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Raimundo Juliano do Espírito Santo para exercer, em comissão, o cargo de Comissário de Polícia de São João de Pirabas, Município de Salinópolis, vago com a exoneração do Cabo da Polícia Militar do Estado, Tomé de Sousa Franco.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve tornar sem efeito o ato de 10 do corrente, que exonerou Epaminondas da Silva e Cunha do cargo de Delegado de Polícia, classe C, no Município de Acará.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar o Cabo da Polícia Militar do Estado, Tomé de Sousa Franco, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia de São João de Pirabas, Município de Salinópolis.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, a pedido, o 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado, Osmar de Queiroz Holanda, do cargo de Delegado de Polícia de Itaituba.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto de 5 de maio do corrente ano, que removeu, "ex-officio", de acordo com o art. 73 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Sílvia Raimunda de Oliveira Machado, ocupante do cargo de Professor de grupo, escolas reunidas e isoladas de sede dos municípios — padrão G, do Quadro Único, do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Igarapé-açu.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1948, a Carlota de Gomes Farias, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância (art. 74, do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Alto Pererá, Município de S. Caetano de Odívelas, noventa (90) dias de licença-reposo, a contar de 20 de junho a 9 de agosto.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve tornar sem efeito o Decreto datado de 25 de abril do corrente ano, que exonerou, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Terezinha de Jesus Pinheiro de Oliveira do cargo de Professor de 2.ª entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão E, do Quadro Único, lotada no grupo escolar de Óbidos.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Violeta de Sousa Brito do cargo de Professor de 1.ª entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão D, do Quadro Único, com exercício no lugar Martins Pinheiro, Município de Maracanã.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Jesús Saraiva Bentes para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.^a entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Paraíso, Município de Marapanim, vago com a exoneração, a pedido, de Francisca Costa e Silva.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 73 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Francisca Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 1.^a entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, com exercício no lugar Salto da Onça, para a Travessa 13, Município de Capanema.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve tornar sem efeito o Decreto datado de 30 de abril do corrente ano, que removeu, "ex-officio", de acordo com o art. 73 do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Berenice Luiza do Prado Gomes, ocupante do cargo de Professor de 1.^a entrância — padrão B, do Quadro Único, da escola do Rio Anapú para a escola do Rio Cotijuba, Município de Igarapé-miri.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Zuila Rufino Corrêa do cargo de Professora de 2.^a entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão E, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Anhangá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, a pedido, Isaura Amoras Alves do cargo de Professor de 1.^a entrância (art. 74 do Decreto n. 735, de 24/1/1947 — Regulamento do Ensino Primário), padrão B, do Quadro Único, lotada na povoação Vista Alegre, Município de Marapanim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Juliana Lima Pinto dos Santos, ocupante do cargo de Diretor — padrão L, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, 120 dias de licença, em prorrogação, a contar de 4 de junho a 2 de outubro

vindouro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Doroty Monteiro Gaspar, ocupante do cargo de Professor de Canto Orfeônico — padrão G, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da Capital, sessenta (60) dias de licença-reposo, a contar do dia 24 de julho a 23 de setembro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

PROCURADORIA FISCAL

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.^o do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte e dois de junho último, fica o Sr. Raimundo Alves Ferreira autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha de conformidade com os seguintes limi-

tes e indicações: fica à margem direita do Rio Irirí, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com terras devolutas na Cachoeira Quebra Cabo; pelo lado de baixo com a margem esquerda do Igarapé Bahia, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos. Licença inicial. Safra de 1951).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 6 de agosto de 1951. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo — Visto: (a) Artemis Leite da Silva, procurador fiscal.

(G-T-26/8)

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

CONCLUSÃO DE INQUÉRITO — Pedro de Moura Palha, ex-Procurador Geral da Fazenda Municipal; Amilard da Silva Nunes, Subprocurador da Fazenda; José Alves Maia, ex-Procurador da Fazenda Municipal e os demais funcionários do Contencioso Municipal foram chamados a responder inquérito por motivo de graves irregularidades constatadas na percepção de comissões. Em processo regular, no qual foi assegurado amplo direito de defesa, foram ouvidos todos os indiciados e ainda testemunhas para esclarecimento dos fatos denunciados. Constatada a veracidade da percepção irregular de percentagens, foi designado uma comissão técnica para fazer o levantamento da escrita do Contencioso Municipal no período de 1949 a 1950 e conseqüente verificação das percentagens pagas. Da designação dessa comissão especial foram cientificados os indigitados responsáveis, constando de fls. 96 do I vol. o ciente do Dr. Pedro de Moura Palha de dita notificação. Desta constava ademais o aviso da nomeação da comissão encarregada de diligências, do nome do funcionário que a presidiria e da data do início dos trabalhos, a advertência do teor seguinte:

“Esta comunicação lhe é feita para que V. S. possa, querendo, acompanhar os trabalhos de dita comissão, formulando quesitos e o mais que julgar necessário, tudo dentro do prazo que foi dado à comissão para levantamento dos referidos bens”.

Em consequência, o Dr. Pedro de Moura Palha e todos os demais interessados tiveram o mais amplo acesso aos trabalhos da comissão, fiscalizando, inquirindo, em suma, praticando todos os atos cautelares à sua defesa.

A referida comissão depois de metucioso trabalho apresentou o seu relatório de fls. 127 a 129, acompanhado ainda de demonstrações nominais de todas as guias da arrecadação judicial efetuada pelo Contencioso nos anos de 1949 a 1950, concluindo por uma avultada apropriação de percentagens indevidas e pela falsificação dos balancetes demonstrativos da arrecadação judicial e amigável, esta para menos e aquela em totais muito superiores à realidade.

Foi juntado ao processo copiosíssimo material, inclusive os originais de 1.692, petições iniciais de simulada cobrança judicial e inumeros

cutos elementos que puseram em evidência incontestável os surpreendentes crimes praticados contra o Patrimônio Municipal pelos já citados servidores.

Encerrado o período probatório, foi aberta vista aos acusados, conforme consta de fls. 145 e 147, para oferecerem defesa, facultando-se o mais amplo exame dos autos do processo. O Dr. Amilard Nunes defendeu-se de fls. 150 a 154, sem negar os fatos, mas limitando-se a lançar toda a responsabilidade sobre o então Procurador Geral, Dr. Pedro de Moura Palha. Este, por intermédio do seu advogado constituído, arrazoou de fls. 156 a 171. Contra a verdade dos fatos alegou o Dr. Pedro de Moura Palha que a fase probatória do inquérito correu à sua revelia, pois jamais teria recebido um ofício de convite constante por cópia do processo. Basta ler-se, entretanto, o ciente apostó com a respectiva assinatura do interessado às fls. 96 e em letras bastante visíveis para se aquilatar da inidoneidade da afirmativa em referência. No mérito, procura o defendente esquivar-se da responsabilidade exibindo alvarás de quitação que lhe foram outorgados pelos Prefeitos passados, mas não contradiz, verdadeiramente, os fatos apontados. Apenas procura contorná-los. À sua defesa o ex-Procurador Geral fez juntada dos documentos de fls. 173 a 182. Posteriormente, ainda, a comissão fez juntada aos autos de uma certidão solicitada pelo Dr. Pedro de Moura Palha à comissão encarregada de diligências no Contencioso, certidão essa de fls. 190 a 194.

Às fls. 195 o funcionário Armindo Camilo Leal apresentou breve defesa. Finalmente, de fls. 198 a 226 a comissão de inquérito apresentou o seu relatório, concluindo pela materialidade das faltas apontadas, apreciando as responsabilidades não só quanto aos fatos, mas também quanto à posição funcional dos acusados.

Assim, propõe contra o ex-chefe do Contencioso Municipal a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, fundada nos incisos II e VI do art. 229, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis dos Municípios), independentemente da obrigação de restituir à Fazenda Municipal o que recebeu ilicitamente e em detrimento dos cofres públicos.

Identicamente concluiu a comissão em relação ao Dr. Amilard da Silva Nunes, co-responsável nos delitos apurados. Em relação ao Dr. Alves Maia a comissão reconhece a sua isenção de culpa por ter estado quase todo o tempo ausente,

além do que já não é mais funcionário municipal. Sugere, entretanto, a intimação para devolver o excesso apurado.

No tocante aos funcionários subalternos do Contencioso, Srs. Armino Camilo Leal, Romualdo Garcia, Arací Baena e Raimundo Campos de Castro, a comissão sugere a pena de repressão, afora a obrigação de restituir o excesso recebido. Finalmente, opina seja o processo, por cópia autêntica de suas peças principais, levado ao conhecimento do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado para a apuração da responsabilidade criminal porventura existente no procedimento dos funcionários acusados.

É este o relatório.

Não procedem as arguições do Dr. Pedro de Moura Palha quanto as supostas nulidades formais do inquérito, eis que foi assegurado a todos os acusados o mais amplo direito de defesa e de fiscalização do processo. Foram obedecidas escrupulosamente todas as prescrições constantes do capítulo IV, do título III do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município com referência às cautelas a serem observadas, havendo até manifesta preocupação de assegurar aos acusados garantias de defesa mais amplas do que as previstas em lei. Tanto isso é certo que, além da inquirição pessoal dos acusados, foi-lhe deferido o direito de produzir as provas solicitadas, provas essas que o Dr. Moura Palha limitou à apresentação de documentos "dentro do prazo de cinco dias". (Fls. 25). Não obstante, vencido esse prazo, a comissão de inquérito admitiu sem contestar a exibição de documentos produzidos pelo acusado e os apreciou devidamente. Por outro lado, os trabalhos da comissão especial de diligências no Contencioso, comissão essa constituída de contabilistas, foram antecedidos da competente notificação aos acusados, notadamente ao Dr. Pedro Moura Palha, para acompanhar o seguimento dos mesmos, formulando quesitos e produzindo a prova porventura julgada necessária. Até o horário dos trabalhos foi advertido aos interessados como ato da referida comissão especial, a qual deveriam porisso legar-se (fls. 96).

Acentue-se ainda que nenhum protesto foi feito no curso das inquirições e da fase probatória a pretexto de se tardiamente alegado cerceamento do direito de defesa.

Por fim, quando nada disso fôsse verdade, estaria válido. Evidentemente, o processo pelo simples fato de a comissão de inquérito haver notificado os acusados, na forma do art. 242 dos Estatutos, dá aos acusados para o prazo de dez dias, a defesa, esclarecendo a

quentemente, todas as suas peças, podiam ser examinados com ampla liberdade dentro do horário normal da Prefeitura Municipal de Belém e em mãos da secretária da comissão, funcionária Eline Viana Martins. Dessa notificação pessoal tomou ciência o Dr. Pedro de Moura Palha (fls. 146 dos autos). E tendo o prazo começado a correr apenas a 16 de julho, apesar de a notificação ser datada de 13 do mesmo mês, teve o Dr. Pedro de Moura Palha a seu favor a liberalidade de um excesso de três dias sobre o máximo previsto na lei.

Não procedem, pois, as alegativas do acusado, único, aliás, a arguir tão fantasiosa restrição, à vista da prova incontestável dos autos.

Quanto ao mérito, volumosíssimo é o documentário do processo, que integra 21 (vinte e uma) pastas, com os próprios originais das provas dos delitos cometidos pelos acusados.

De acordo com as leis orçamentárias da Prefeitura Municipal de Belém dos anos de 1949 e 1950 o direito à percepção de comissões pelos procuradores e funcionários administrativos do Contencioso ficou restrito às cobranças judiciais (leis n. 82, de 15 de dezembro de 1948, e n. 865, de 18 de agosto de 1949). Por essas leis foi modificado o sistema até então vigente em que se admita tal vantagem também às cobranças de caráter amigável. Não cabe aqui entrar na maior ou menor justiça dessa restrição, pois que o dever de todos é cumprir fielmente e sem subterfúgios as prescrições legais. A estimação dos motivos compete aos legisladores, no ato da elaboração, cabendo aos intérpretes apenas a inteligência dos preceitos e nunca a sua revogação ou derrogação.

Assim sendo, ficou claro, patente, irretorquível, que, os procuradores e os funcionários administrativos do Contencioso, a partir de 1949, passariam a perceber comissões somente nas cobranças de caráter judicial. Seria truismo querer definir o sentido da expressão **judicial**, tão correto e intuitivo é o é, qualificando as cobranças procedidas através do Juízo.

O simples fato de levar uma petição a despacho, para depois retirá-la, sem nenhum processamento, jamais caracterizaria cobrança "judicial", porque o Juízo se instaura com a citação do réu.

É o que se infere do art. 166 do Código de Processo Civil:

"Art. 166. A citação válida produz os seguintes efeitos:

- I — previne a jurisdição;
- II — induz litispendência;
- III — torna a coisa litigiosa;
- IV — constitui o devedor em mora;
- V — interrompe a prescrição".

Ademais, é de considerar o que prescreve paralelamente o art. 165 do Código, na sua parte principal :

“Será necessário a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução”.

A propósito, lembra PONTES DE MIRANDA :

“A norma — será necessária a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução — traduz, no plano objetivo da relação processual, êsse princípio do “direito de defesa”, da incompatibilidade da civilização com os processos e as condenações *inaudita parte*. Por trás dela é que se acha o tal princípio, elevado, nos povos livres, à categoria de direito constitucional subjetivo. A introdução dêsse princípio no terreno processual, influiu sobre a fixação do momento constitutivo da relação processual, nascendo o chamado princípio do contraditório (*Audiatur et altera pars*), segundo o qual se ouve o autor e se ouve o réu. A DEMANDA JUDICIAL SOMENTE NASCE QUANDO O ESTADO DÁ POR APLICADO ÊSSE PRINCÍPIO QUE CONGLOBA OS DOIS OUTROS ; O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DAS INICIATIVAS PROCESSUAIS, COMO REGRA DO NORMAL, O **QUOD PLERUMQUE FIT** ; E O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA DO RÉU”. (Comentários ao Cod. de Proce. Civil, vol. II, ed. 1947, pg. 147).

A prova da fraqueza da argumentação de defesa nêsse ponto reside na ingênua pretendida equiparação da cobrança amigável procedida por intermédio do Procurador, sem nenhuma interferência judicial, à cobrança litigiosa, ou propriamente judicial. E o cúmulo foi o advogado de defesa considerar o simples advogado com as mesmas atribuições de um juiz. Não sabemos até onde iriam os destinos da nossa justiça se cada advogado fosse de fato o juiz das suas causas. A dificuldade surgiria na primeira demanda em que houvesse advogado opositor, mas a solução por certo seria encontrada pelo inteligente advogado do Sr. Pedro Moura Palha.

Aliás, nos seus depoimentos os procuradores envolvidos reconhecem implicitamente, e **nalgu**mas passagens até expressamente, a irregularidade da equiparação da cobrança amigável à cobrança judicial. Tanto isso é verdade que o Dr. Pedro de Moura Palha (depoimento de fls. 22 a 25) procura lançar tôda a culpa sobre a pessoa do Subprocurador Dr. Amilard Nunes, que seria o responsável pela falsificação, chegando ao ponto de declarar textualmente que advertira o último

não achar honesta a modalidade de simulação proposta.

É de seu depoimento :

“é que assim passaram a ser pagas as percentagens aos funcionários do Contencioso até que um dia fui procurado no meu gabinete pelo Dr. Amilard Nunes, subprocurador da Fazenda que me declarou que, para evitar delongas judiciais, despesas aos contribuintes e a redução tão grande das percentagens a que tinham direito os aludidos funcionários, achara êle uma fórmula capaz de conciliar os interesses gerais, ou seja, preparar em massa as cobranças judiciais, levá-las a despacho do juiz competente e em seguida trazê-las de volta ao Contencioso e aí, então, mandar chamar amigavelmente os contribuintes e exhibir-lhes os débitos ajuizados com o que, ou êles contribuintes pagariam incontinenti os mesmos, o que estava caracterizada a cobrança judicial, de vez que já fôra o despacho do Juiz competente, ou então em caso negativo entregar o débito ao Cartório para o devido prosseguimento do feito ; que, incontinenti retruquei não achar regular essa modalidade, muito embora reconhecesse que desde que o Juiz despachara a petição inicial, a cobrança automaticamente passara a ser judicial, ficando, assim, a conversa ; tempos depois voltou o referido subprocurador a propor a mesma fórmula, no que foi outra vez rejeitado, até que uma dessas vezes declarou-me êle que ia fazer assim o serviço, porque consultara vários juristas nêsse sentido e não sei mais quem e que autorizava o recebimento de percentagens se tal acontecesse dessa maneira ; que então, mais uma vez lhe respondi que, **NÃO ACHAVA HONESTO ESSA MODALIDADE MUITO EMBORA DAR-LHE RAZÃO ATÉ CERTO PONTO NÊSSE SENTIDO, E QUE NÃO TOMAVA CONHECIMENTO DESSA PROPOSTA E QUE NÃO ESTAVA OUVINDO COUSA ALGUMA NÊSSE MOMENTO ; MAS, QUE, O REFERIDO SUBPROCURADOR RESOLVEU AGIR ASSIM POR CONTA PRÓPRIA MUITO EMBORA EU LHE TIVESSE CHAMADO A ATENÇÃO DE QUE OFICIALMENTE NÃO TOMAVA CONHECIMENTO DO MESMO**”. (Fls. 22 dos autos).

Foi a confissão da má fé consciente, indesculpável, cínica até. Não fugiu dessa linha o Dr. Amilard Nunes, que em seu depoimento apenas ratifica a convicção de ilegalidade, suscitando como único argumento em sua defesa que era um

pobre subordinado, um subalterno inexpressivo, sem nenhuma culpabilidade, portanto, diante da figura do chefe, Dr. Pedro de Moura Palha. É o que se infere de modo irrefragável do verdadeiro auto de confissão, de fls. 27 a 28 do primeiro volume.

Já quanto ao Dr. Alves Maia a consideração da distinção entre a cobrança judicial e a amigável e o decorrente direito ou não às percentagens cede lugar à excusa de estar ausente quase todo o período na Capital Federal, não se inteirando por isso da economia interna do Contencioso.

Nessas condições, é ponto pacífico no processo a nítida e consciente distinção dos principais responsáveis entre a cobrança propriamente judicial e a amigável, não passando de inexpressivo argumento de defesa a seródia e surpreendente equiparação defendida no arrazoado de fls. 156 a 171 do primeiro volume, e unicamente pelo Dr. Pedro de Moura Palha.

Postos os funcionários acusados diante dos termos claros das leis orçamentárias referidas, Leis ns. 82 e 865, que vedavam a percepção de qualquer comissão ou percentagem nas cobranças amigáveis, isto é, procedidas fora de cartório, resta examinar para a configuração do delito, a materialidade ou não da acusação.

Tal indagação perde de importância no processo pela confissão dos incriminados, patentemente demonstrada atrás. Com efeito, o Dr. Pedro de Moura Palha, é bom salientar-se ainda, no seu depoimento de fls. 22 a 25, contra cuja validade nada arguiu e nem poderia arguir, procura ilidir a sua responsabilidade jogando-a à costa do subprocurador Dr. Amilard Nunes, confessando embora a materialidade da fraude contra o Patrimônio Municipal. E tão convencido estava dessa fraude que advertiu o Dr. Amilard Nunes que "NÃO ACHAVA HONESTA ESSA MODALIDADE". Qual novo Pilatos, porém, defendeu-se dizendo que não tomava conhecimento, sendo o chefe da repartição.

Ouvindo o Dr. Amilard Nunes, prestou declarações do teor seguinte :

"que, assim sendo, obedecendo a ordem hierárquica de função me foi transmitida a ordem para a inclusão amigáveis como judiciais ; que, no Contencioso Municipal nada se fazia sem a devida ordem do Dr. Procurador Geral ; que, o Dr. Procurador Geral, Moura Palha, não desconhecia a introdução das cobranças amigáveis nas judiciais, pois a ordem era partida daquela Procuradoria Geral que sabia quase que diariamente o movimento da cobrança, que era amigável como judicial entregue pelo funcionário Raimundo Castro

cobrança, conforme se pode verificar das demonstrações ainda existentes na carteira do Dr. Procurador Geral, Emílio Martins, contendo em algumas, dessas demonstrações, ainda a letra do Dr. Moura Palha, para corroborar o que acabo de declarar ; que o Dr. Moura Palha, procurador geral, muitas e muitas vezes, pessoalmente, determinava a funcionária Aracy Baena o valor das cobranças amigáveis que poderiam ser incluídas como judiciais ; que, a minha função, como o menor dos Procuradores, era receber ordens e cumpri-las como os demais funcionários". (Fls. 27, I vol).

O Dr. Alves Maia, sem prestar declarações quanto ao fato da falsa classificação de cobranças amigáveis como judiciais, atribui a responsabilidade que porventura couber ao Dr. Pedro de Moura Palha, na qualidade de Procurador Geral, afirmando :

"que acredita possuir o Procurador Geral elementos suficientes à verificação da realidade do montante da percentagem a receber, por isso que a ele, como Chefe, cabiam a responsabilidade e o controle dos serviços do Contencioso ; que, tanto o Procurador como o Subprocurador da Fazenda somente propunham ações executivas previamente autorizadas pelo Procurador Geral, até porque o Procurador Geral era quem distribuía o serviço dando-lhes ordens ; que, o respondente sempre percebeu as percentagens que lhe eram apontadas em folha por intermédio de seu procurador bastante, Dr. Abel Guimarães, quando se encontrava ausente". (Fls. 33, I v.).

O oficial administrativo do Contencioso Raimundo Campos de Castro positiva as fraudes praticadas, seja pela simulação seja pela simples adulteração de classificação das cobranças e a responsabilidade patente do ex-Procurador Geral, Dr. Pedro Moura Palha, pois ouvido declarou :

"que o respondente exerce funções de oficial recebedor, responsável pela carteira de recebimentos do Contencioso Municipal E SE LIMITA A ANOTAR COMO JUDICIAIS AQUELAS COBRANÇAS DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO".

Logo a seguir acentua :

"QUE, NO ENTANTO, RECEBEU ORDEM POR INTERMÉDIO DE D. ARACY BAENA, TAMBÉM FUNCIONÁRIA DO CONTENCIOSO, DE ANOTAR COMO

COBRANÇA JUDICIAL COBRANÇAS FEITAS AMIGÁVELMENTE, DESDE QUE O SEU VALOR EXCEDESSE DE QUINHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 500,00); que noutras ocasiões tal ordem atingia a cobranças superiores a hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00); QUE TAL PRÁTICA FOI ADOTADA DURANTE PEDRO DE MOURA PALHA”.

Adiante :

“QUE REAFIRMA, A BEM DA VERDADE, QUE COBRANÇAS FEITAS AMIGÁVELMENTE ERAM MANDADAS ANOTAR COMO SE O TIVESSEM SIDO JUDICIALMENTE POR ORDEM SUPERIOR, QUE ATRIBUI EM RAZÃO DAS FUNÇÕES MESMAS QUE EXERCIA, AO ENTÃO PROCURADOR GERAL, DR. PEDRO DE MOURA PALHA”. (Fls: 39, I v.).

Não foge a essa linha de acusações o depoimento do funcionário Armino Camilo Leal, chefe da 1.ª seção do Contencioso Municipal desde antes da gestão do Dr. Moura Palha. Consta de seu depoimento :

“QUE É VERDADE TER HAVIDO NO CONTENCIOSO MUNICIPAL A PRÁTICA DE SIMULAR AJUIZAMENTO DE PETIÇÕES EXECUTIVAS, VISANDO O RECEBIMENTO DE PERCENTAGENS QUE A LEI CONCEDE PARA OS CASOS DE COBRANÇAS JUDICIAIS; QUE TAL PRÁTICA VINHA SENDO UTILIZADA, TALVEZ DESDE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE (1949), MAS COM CERTEZA, DESDE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA (1950) ATÉ HOJE QUANDO O ATUAL PROCURADOR GERAL, EMÍLIO MARTINS, DESCOBRINDO-A, FEZ-LA CESSAR, DETERMINANDO OUTROSSIM A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA A MAIS NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DO CORRENTE ANO; QUE, TAL PRÁTICA SE ORIGINAVA DE ORDEM, DIGO, DE ORDENS VERBAIS DO ENTÃO PROCURADOR GERAL, DR. PEDRO DE MOURA PALHA; QUE NESTE SENTIDO NUNCA SOUBE DA EXISTÊNCIA DE ORDENS ESCRITAS, MAS, QUE PODE AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ORDENS VERBAIS EMANADAS DAQUELA AUTORIDADE; QUE EM CONSEQUÊNCIA DESSAS ORDENS, UMAS VEZES TOMANDO POR BASE COBRANÇAS DE VALOR SUPERIOR A QUI-

NHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 500,00) EM OUTRAS CONSIDERADAS SÔMENTE AS DE VALOR MAIOR QUE HUM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.000,00), ERAM ANOTADAS JUDICIALMENTE, DIGO, ERAM ANOTADAS COMO FEITAS JUDICIALMENTE COBRANÇAS, NA VERDADE, REALIZADAS AMIGÁVELMENTE, POR ISSO QUE, NEM MESMO AS PETIÇÕES SEMPRE ERAM FORMULADAS E LEVADAS A JUÍZO”. (Fls. 42 v. I).

Não discrepa dos anteriores o testemunho da funcionária D. Aracy Ciríaco Baena :

“QUE POR ORDENS RECEBIDAS DO DR. AMILARD NUNES, SUBPROCURADOR QUE O FAZIA POR ORDEM DO ENTÃO PROCURADOR GERAL, PEDRO DE MOURA PALHA A RESPONDENTE COMEÇOU, DIGO DETERMINOU A FUNCIONÁRIA ENCARREGADA DE ANOTAR AS COBRANÇAS EFETUADAS PELO CONTENCIOSO, QUER JUDICIAIS, QUER AMIGÁVEIS, QUE INCLUISSE COMO SENDO JUDICIAIS QUALQUER COBRANÇA CUJO VALOR EXCEDESSE DE TREZENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 300,00); QUE, REFERIDA PRÁTICA TEVE INÍCIO DURANTE O ANO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE (1949), SALVO ENGANO, MESMO ANTES DE A LEI TER REDUZIDO PARA UM POR CENTO (1%) A PERCENTAGEM QUE ERA DE DOIS E MEIO POR CENTO (2,5%); QUE AS FOLHAS DE PAGAMENTO DESSAS PERCENTAGENS SÃO EFETUADAS TENDO EM VISTA AS ANOTAÇÕES DAS COBRANÇAS JUDICIAIS, DAÍ PORQUE NELAS SE INCLUÍAM TÓDAS AQUELAS COBRANÇAS AMIGÁVEIS, QUE PARA EFEITO DE RECEBIMENTO DAS PERCENTAGENS ERAM MANDADAS ANOTAR PELO PROCURADOR GERAL COMO FEITAS JUDICIALMENTE; QUE A CADA COBRANÇA, SIMULADAMENTE JUDICIAL, AS FUNCIONÁRIAS EXTRAÍAM UMA PETIÇÃO, QUE A RESPONDENTE NÃO PODE INFORMAR QUE SE ERA OU NÃO LEVADA AO DESPACHO DO JUIZ COMPETENTE; QUE, O PROCURADOR GERAL SABIA DO QUE SE PASSAVA DE VEZ QUE A RESPONDENTE AO RECEBER A ORDEM DO DR. AMILARD, A QUE SE REFERIU ACIMA, FOI A PRESENÇA DO DR. MOURA PALHA PERGUN-

QUAL O VALOR, DIGO, PERGUNTANDO COMO DEVERIAM SER FEITAS AS COBRANÇAS PARA EFEITO DE RECEBIMENTO DE PERCENTAGENS, RESPONDENDO-LHE ELE QUE DEVERIAM FIGURAR COMO JUDICIAIS TÓDAS AQUELAS COBRANÇAS DE VALOR SUPERIOR A QUINHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 500,00); QUE, NO ENTANTO, NEM O VALOR DADO PELO DR. MOURA PALHA NEM O DETERMINADO PELO DR. AMILARD FORAM RIGOROSAMENTE OBEDECIDOS, POR ISSO, QUE, SEGUNDO ORDENS POSTERIORES ESSE VALOR ERA PRÉVIAMENTE MARCADO CADA MÊS". (Fls. 47).

Confirma os depoimentos anteriores o do funcionário Romualdo Alves Garcia, constante de fls. 89 a 90.

Por fim, o depoimento do comerciante e juiz trabalhista, Sr. Idalvo Pragana Toscano, dá mostras das irregularidades que eram cometidas no serviço do Contencioso a cargo do Dr. Pedro de Moura Palha.

Ao lado dessa abundantíssima e acorde prova testemunhal, integra o processo esmagadora prova documental de petições simuladas, de falsificações e de inúmeras outras irregularidades projetadas e contra cuja veracidade nada arguíram de fato os acusados. Ai estão vinte e um volumes e pastas que constituem um verdadeiro corpo de delito e que darão ensejo à necessária condenação criminal dos responsáveis.

Trata-se, portanto, quanto à materialidade das fraudes e das simulações de ponto pacífico no processo, insuscetível de qualquer dúvida.

A comissão especial de contabilistas que procedeu ao balanço da contadoria do Contencioso, para acompanhamento de cujas diligências foram notificados os acusados, em especial o maior responsável (fls. 96 dos autos), chegou à conclusão seguinte:

Exercício de 1949:

Cobrança amigável	3.121.181,40	
Idem, Judicial, c/ relação anéxia sob n. 2	1.134.049,80	4.255.231,20

Exercício de 1950:

Cobrança amigável	2.604.240,80	
Idem, Judicial, c/ relação anéxia sob n. 3	395.189,40	2.999.430,20

Total Geral apurado pela comissão 7.254.661,40

Em contraste, os boletins falsificados visados pelo Dr. Pedro de Moura Palha assim discriminava os resultados:

Exercício de 1949:

Cobrança amigável	755.044,40	
Idem, Judicial	3.500.186,80	4.255.231,20

Exercício de 1950:

Cobrança amigável	707.175,30	
Idem, Judicial	2.292.254,90	2.999.430,20

Total da arrecadação conforme balancetes do Contencioso Municipal.. 7.254.661,40

Dêse confronto, constatou a comissão ter sido incluído indevidamente como cobrança judicial cobrança amigável no valor de Cr\$ 4.263.202,50 (quatro milhões duzentos e sessenta e três mil e duzentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos), nos exercícios de 1949 e 1950, sobre as quais nenhuma percentagem era devida de direito.

Todavia, a comissão especial constatou, somente nessas falsificações, o furto de Cr\$ 340.185,50 (trezentos e quarenta mil cento oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) cometido contra o Patrimônio Municipal, sob a responsabilidade e chefia do Sr. Pedro de Moura Palha (fls. 127 a 129 do I vol.).

É verdade que este procura estabelecer barbúrdia quanto ao montante do desfalque praticado, mas esse aspecto é irrelevante para a consideração de sua responsabilidade funcional e delitual. Provado como está o furto, e provado por testemunhos unânimes, por documentos irresponsáveis, e até por autos de processos simulados juntados em original (fls. 101 a 121 dos autos I vol.), em nada beneficia a defesa a circunstância de procurar provar, conforme as circunstâncias, que o furto é maior ou menor do que o apurado no processo. Se furto houve contra o patrimônio da Prefeitura, contra o dinheiro público, e não há quem o possa contestar, através da percepção fraudulenta de percentagens indevidas, discutir-se que a quantia não foi esta, mas aquela é mera tolice, é desconhecimento completo dos deveres e responsabilidades funcionais, é ignorância das prescrições do Código Penal.

A questão fundamental é indagar: a Fazenda Municipal foi lezada? Resposta afirmativa se impõe.

Essa lesão foi de má fé? A resposta afirmativa também se impõe.

Foderia ela ter sido evitada pelos responsáveis? A resposta afirmativa ainda se impõe.

Agora, a quanto monta essa lesão, isso é uma questão de contabilidade, para exata apuração da responsabilidade civil, e não penal ou funcional. É ponto capital para a indenização a ser cobrada, mas nunca para a caracterização do crime em si.

Mas a verdade é que os totais da Contadoria, quanto ao aspecto das percentagens, exibidos no relatório de fls. 127 a 129 são exatos, pelo que a

apreciação dêsse ponto é somente para o efeito de não deixar sem análise o argumento de defesa, embora inidôneo, que procura em vão estabelecer até maiores responsabilidades materiais do que as apuradas.

Não colhe, e bem o demonstrou o relatório, o argumento dos alvarás de quitação, não só porque a prova contrária produzida os poderia invalidar, como também porque êsses alvarás dizem respeito ao montante da arrecadação do Contencioso e nunca à ilicitude das percentagens retiradas. (v. docs. de fls. 175 a 182).

O Código da Ética Profissional dos Advogados declara no item I, da seção III que :

“Aplicará o advogado todo o zelo e diligência e os recursos de seu saber, em prol dos direitos que patrocinar”.

Todavia, no ano de 1949 setecentas e noventa (790) petições do Contencioso deixaram de ser despachadas. No ano de 1950 oitocentos e vinte (820) e em janeiro de 1951 oitenta e uma (81), tudo no período em que dirigia o Contencioso Municipal o Dr. Pedro de Moura Palha, tendo como auxiliares o Dr. Amilard Nunes e o Dr. José Alves Maia. Essas petições constam dos outros volumes do processo, e são a prova viva da falta de probidade funcional dos acusados. No primeiro volume o resumo das mesmas vem referido no documento de fls. 123.

Ainda neste primeiro volume estão em original os autos de duas execuções simuladas promovidas pelo Dr. Pedro de Moura Palha contra as firmas A. Monteiro Lôbo, estabelecida à Rua Manoel Barata n. 670, e C. Ribeiro & Cia., estabelecida à Rua 15 de Novembro n. 382. As petições iniciais dessas execuções não foram levadas sequer a despacho, mas o esperto Procurador Geral, acumpliciado com o escrivão do Forum, fez dar andamento a tudo, inclusive, à intimação dos devedores, anuindo ainda em que somente de “custas” fôssem cobrada importância superior ao próprio débito “ajuizado”. Todas essas estorpecedoras provas de total falta de escrupulo, de inteira ausência de noção do dever profissional, estão como ferro candente no processo a assinalar para todo o sempre a nefasta passagem do Dr. Pedro de Moura Palha na chefia do Contencioso Municipal. (V. doc. fls. 101 a 121).

Ora, é ainda o Código da Ética Profissional, oh ! Código esquecido, que declara expressamente na alínea c), do inciso VIII, da seção III, que

“É defeso ao advogado :

c) fazer requerimentos, promover diligências e em geral, praticar atos desnecessários ao andamento da causa, com o intuito exclusivo de perceber ou avolumar custas ou maliciosamente protelatórios”.

A simulação das execuções teve o intuito evidente de má fé ou “o intuito exclusivo de perceber ou avolumar custas”.

A êsse respeito é conveniente recordar também que as proibições e obrigações referidas no Código da Ética constituem norma obrigatória por força de lei (item II, do art. 26, do Decreto n. 22.478 — Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil).

Não citaremos o capítulo dos deveres funcionais porque êle foi totalmente ignorado pelo Procurador Geral e pelo seu Assistente, na parte que toca ao exercício funcional. Basta considerar os delitos administrativos.

—Declara o artigo 229 parte principal e incisos II e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Pará (Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942) :

“Art. 229 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que :

II — praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública E A FAZENDA MUNICIPAL, ou previsto nas leis relativas á segurança e a defesa nacional.

VI — Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação”.

Está provado que os acusados, notadamente o chefe do Contencioso, por ser o responsável pelos negócios da sua repartição (alínea e) e f), do artigo III da Portaria n. 318, de 15 de fevereiro de 1946, do Sr. Prefeito Municipal — fls. 192 a 194 dos autos), lesaram os cofres públicos, percebendo por expediente fraudulento percentagens que lhes não seria devida.

Fatos como as execuções simuladas documentadas no processo do artigo 312, parte principal. Tal na verdade se dava, segundo a praxe estatuída. Assim dispõe o Código Penal :

“Art. 312 — Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valôr ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio : Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa de cinco contos a cinquenta contos de réis.

Parag. 1º—Alica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valôr ou bem, o subtrair ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualificação

São ainda de GALDINO SIQUEIRA estas observações :

“É de notar que, sendo o peculato um crime contra a administração pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua integração é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, quer associado, quer não, ao patrimonial.

O elemento psíquico, em regra, é dolo genérico, salvo no caso de desvio da coisa (art. 312), onde é específico, de procurar proveito próprio ou alheio”. (Op. ct. pg. 605).

Em face dessas considerações, aplico ao Dr. Pedro de Moura Palha, ex-Procurador Geral da Fazenda Municipal e atual Procurador da Fazenda Municipal, a pena de demissão a bem do serviço público, de acordo com os incisos II e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município. (art. 229).

A qualidade de chefe do Dr. Moura Palha projetou-se como o maior responsável pelas lamentáveis ocorrências de que fazem prova estes autos.

Ao Dr. Amilard da Silva Nunes imponho a pena de demissão, “ex-vi” dos incisos III e IV do artigo 228 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município, atendendo à gravidade de sua falta, mas à circunstância de não ser ele o principal responsável, dado que outro era o chefe do Contencioso.

Ao Dr. Alves Maia deixo de aplicar pena por não ser mais funcionário municipal e considerando a circunstância de sua ausência continuada.

Aos funcionários Raimundo Campos de Castro, Armindo Camilo Leal, Antônia Araci Ciriaco Baena e Romualdo Garcia aplico a pena de repressão, na forma do artigo 222 dos Estatutos, isso porque são funcionários subalternos e que ao tempo cumpriam ordens.

A todos indistintamente, inclusive o Dr. José Alves Maia, consigno o prazo máxima de trinta dias para a devolução das percentagens ilegalmente recebidas, na forma do artigo 216 do Estatuto, cumprindo ao atual Procurador Geral do Contencioso promover às providências legais necessárias a esse fim.

Determino, outrossim, ao Sr. Secretário Geral da Prefeitura providencie urgente extração de cópias fotostáticas e certidões das peças mais importantes do processo, em especial os depoimentos, a fim de encaminhá-las ao Sr. Dr. Procurador Geral do Estado para as providências criminais cabíveis na espécie.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de agosto de 1951.

(a) Dr. Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal de Belém

Eu, Levindo Dias Maia, diretor da administração, que este fiz dactilografar do próprio original do qual me reporto, aos vinte cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, Secretário geral subscrevo e assino, Carlos Lucas de Sousa.

DECRETO N. 4.014

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, e

Considerando as conclusões a que chegou a Comissão do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades no recebimento de percentagens aos funcionários do Contencioso ;

Considerando que essas conclusões demonstram, de modo iniludível, que o Subprocurador da Fazenda Municipal, DR. AMILAR DA SILVA NUNES, recebeu indevidamente percentagens ;

Considerando que tal recebimento era do conhecimento do referido Sub-procurador, como ficou apurado no citado processo administrativo ;

Considerando que o DR. AMILAR DA SILVA NUNES, demonstrou ineficiência e inaptidão para o serviço ;

Considerando o que consta da decisão proferida no processo administrativo em tela ;

DECRETA :

Artigo Único. Fica demitido, nos termos dos incisos III e IV, do art. 228, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ), independentemente da obrigação de restituir à Fazenda Municipal o que recebeu ilicitamente e em detrimento dos cofres públicos, o SR. DR. AMILAR DA SILVA NUNES, titular efetivo do cargo isolado de Subprocurador, padrão V, do Quadro Único, lotado no Contencioso Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de agosto de 1951.

Dr. Lopo Alvarez de Castro

Prefeito Municipal de Belém

DECRETO N. 4.015

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, e

Considerando o resultado a que chegou a Comissão de processo administrativo, nomeada na forma da lei, para apurar as irregularidades nos recebimentos de percentagens no Contencioso Municipal;

Considerando que, diante das provas constantes dos autos do referido processo, está ineludivelmente patenteada a responsabilidade do Procurador da Fazenda Municipal, Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA JUNIOR, que indevidamente e dolosamente recebeu percentagens, naquele Contencioso;

Considerando que tal fato acarretou lezaõ aos cofres municipais;

Considerando que esse procedimento faz com que o Procurador da Fazenda Municipal Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA JUNIOR, incida nas sanções legais;

Considerando o mais que dos autos consta, inclusive decisão proferida no processo administrativo em téla,

DECRETA:

Artigo Único. Fica demitido à bem do serviço público, nos termos dos incisos II e VI, do art. 229 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ), independentemente da obrigação de restituir à Fazenda Municipal o que recebeu ilicitamente e em detrimento dos cofres públicos o Sr. Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA JUNIOR, titular efetivo do cargo isolado de Procurador, padrão X, do Quadro Único, lotado no Contencioso Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém
25 de agosto de 1951.

Dr. Lopo Alvarez de Castro
Prefeito Municipal de Belém

PORTARIA N. 623

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, e

Considerando o que ficou apurado no processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade no recebimento indevido de percentagens pelos funcionários do Contencioso Municipal;

Considerando ter ficado patente, no referido processo, que os funcionários: ARMINDO CAMILO LEAL, ROMUALDO ALVES GARCIA, IRACÍ CIRIACO BAENA e RAIMUNDO CAMPOS DE CASTRO, receberam indevidamente percentagens

Considerando, no entanto, não ter havido dolo nem má fé nesse recebimento;

Considerando, porém, que os referidos funcionários deveriam ter representado na forma do art. 213, inciso VIII, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ), a autoridade competente, sobre as irregularidades apuradas no processo administrativo;

Considerando, afinal, a decisão proferida no processo em téla,

RESOLVE:

Repreender, na forma do art. n. 222, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ), os seguintes funcionários do Contencioso MUNICIPAL: ARMINDO CAMILO LEAL, ocupante efetivo de cargo isolado de Chefe, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Contencioso Municipal; ROMUALDO ALVES GARCIA ocupante efetivo da classe O, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único, lotado no Contencioso Municipal; IRACÍ CIRIACO BAENA, ocupante efetiva da classe N, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único, lotado no Contencioso Municipal, e RAIMUNDO CAMPOS DE CASTRO, ocupante efetivo da classe N, lotado no Contencioso Municipal;

Resolve, ainda, determinar que ditos funcionários recolham aos cofres da Fazenda Municipal da Prefeitura de Belém o que indevidamente receberam, devendo, para esse fim o atual Procurador Geral da Fazenda tomar as providências de direito.

Cumpra-se, dê-se ciência e registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém,
25 de agosto de 1951.

Dr. Lopo Alvarez de Castro
Prefeito Municipal de Belém

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

Edital de concorrência

Edital de concorrência pública para a desmontagem do Reservatório "Pais de Carvalho" e venda do respectivo material:

De ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a concorrência pública para desmontagem do Reservatório "Pais de Carvalho", situado no terreno da Rua O' de Almeida, esquina com a Travessa 1.º de Março, desta Capital e venda do respectivo material.

1.º — Os concorrentes apresentarão suas propostas, devidamente lacradas e com todas as páginas rubricadas, ao Departamento Estadual de Águas, indicando, detalhadamente, o processo a adotar no serviço, bem como, aceitando as condições constantes do presente edital.

2.º — Os concorrentes farão incluir nas suas propostas o preço para a aquisição do material de toda a parte metálica do Reservatório, inclusive gradis, de modo a que fique inteiramente desembaraçado o terreno sobre o qual se acha ele construído e incluindo no preço referido o trabalho da respectiva desmontagem.

3.º — Durante todo o período da desmontagem, ficará o detentor da concorrência obrigado a manter um profissional responsável pelo serviço, legalmente habilitado, de acordo com o Decreto federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

4.º — A fiscalização do serviço ficará a cargo do Engenheiro Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, ou de outro profissional, de livre escolha do Estado.

5.º — As propostas serão abertas por uma Comissão constituída do Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas e de dois outros funcionários do Departamento.

6.º — Abertas e examinadas as propostas, serão estas devidamente encaminhadas ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, que decidirá como melhor convier aos interesses do Estado.

7.º — O encerramento da concorrência dar-se-á às onze (11) horas do último dia do prazo, acima referido.

8.º — Os concorrentes, a título de garantia das suas propostas, depositarão na Tesouraria da Divisão de Despesa do Departamento de Finanças do Estado, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), em moeda corrente, cuja quantia ficará convertida em multa, caso o concorrente vencedor não cumprir, no prazo estipulado por este edital, o pagamento do preço oferecido para a compra e desmontagem a que o mesmo se refere.

9.º — O concorrente vencedor deverá iniciar a desmontagem dentro de sessenta dias após a assinatura do contrato de aceitação de sua proposta, ficando marcado o prazo de duzentos e quarenta (240) dias para a respectiva conclusão.

10.º — Caso não sejam indicados os trabalhos no prazo do item anterior, o concorrente vencedor terá o seu contrato rescindido e perderá a caução.

11.º — Será cobrada a multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por dia que exceder do prazo para a desmontagem.

12.º — O pagamento do valor da compra e desmontagem, oferecido na proposta vencedora,

EDITAIS

em moeda corrente, dentro de dez (10) dias, contados da data em que fôr dada ciência do despacho do Governador do Estado, aceitando a proposta.

13.º — Ficam excluídos de qualquer transação as tubulações, válvulas e demais peças próprias para canalização d'água.

14.º — O Governo do Estado se reserva o direito de anular a presente concorrência, caso haja justa causa.

15.º — Quaisquer outras informações serão prestadas no Departamento Estadual de Águas, ficando franqueada a entrada dos interessados no local do Reservatório.

Belém, 20 de agosto de 1951. — Engenheiro Waldemar Lins V. Chaves, diretor Geral do Departamento Estadual de Águas.

(G — 22, 23, 24, 25; 26; 28, 29 e 30|8)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

Concorrência

Para aquisição de uma (1) camionete com quatro (4) cilindros e sete (7) lugares, modelo 1951.

De ordem do Sr. Major Chefe de Polícia, fica aberta concorrência, a contar desta data, pelo prazo de cinco (5) dias, para aquisição de um (1) camionete com quatro (4) cilindros e sete (7) lugares, para o Departamento Estadual de Segurança Pública, devendo ser obedecido o seguinte:

1.º) As propostas serão dirigidas ao Chefe de Polícia, em envelopes devidamente

mente fechados e entregues ao Serviço de Administração, até o dia 25, às 10 horas.

2.º) As propostas serão abertas no Gabinete da Chefia de Polícia, em presença dos interessados, às 12 horas do dia 25 do antecedente.

3.º) A aquisição será feita na base do pagamento em sete (7) prestações.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 21 de agosto de 1951. — (a) Manoel de Almeida Coelho, chefe do Serviço de Administração.

(G-22, 23, 24, 25 e 26|8)

Concorrência

De ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, acha-se aberta no Departamento de Obras, Terras e Viação, concorrência pública para a construção de um Grupo Escolar, nesta Capital, no bairro da Cremação.

Só serão aceitas propostas de engenheiros diplomados ou firma construtora, com situação regular em face das legislações federais, estaduais e municipais em vigor.

Plantas, especificações e demais informações serão presentes aos interessados, no Departamento de Obras, do Estado.

As propostas serão recebidas, devidamente lavradas, até às 11 horas do próximo dia 31 do corrente, no D. O. T. V., quando serão abertas e julgadas, em presença dos interessados.

Departamento de Obras, Terras e Viação, 16 de agosto de 1951. — (a) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, diretor geral.

(G — Dias 18, 21, 23, 25, 27 e 30|8; 1, 3, 5 e 7|9)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**Notificação**

Manoel de Almeida Coelho, chefe do Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, por nomeação legal, usando de suas atribuições, etc.

Pelo presente edital, expedido de ordem do Sr. Major Chefe de Polícia, fica notificado o Sr. Jerônimo Santana, ocupante efetivo do cargo de Fiscal — classe I, da Delegacia Estadual de Trânsito, deste Departamento, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo do qual se acha ausente desde 30 de abril do corrente ano, data em que dirigiu uma petição ao Exmo. Sr. General Governador do Estado solicitando licença para tratar de seus interesses particulares, sem vir pelos trâmites legais, infringindo, assim, o art. 48 do Regulamento da I. G. C., criado pelo Decreto n. 123-A, datado de 26 de junho de 1944, sob pena de, findo o prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 20 de agosto de 1951. — Manoel de Almeida Coelho, chefe do Serviço de Administração.

(G. — 22 e 27/8; 2, 7 e 14/9)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Maria

Rosa Vergolino Giordano, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma ilha devoluta, própria para a indústria pastoril—sitas na 9ª Comarca, Cametá—23º termo, 23º Município, Baião, e 68º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a referida ilha está situada no Rio Tocantins e denomina-se "Boi", medindo mais ou menos, 3.000 metros de comprimento, por 2.000 metros de largura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Baião.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 25 de julho de 1951. — Pelo Oficial, Ama-deu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(A-693-Cr\$ 120,00 — Dias 27/7; 12 e 27/8)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de terras**

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo José Farias Costa, brasileiro, solteiro, militar, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Ferreira Pena para onde faz frente e Soares Carneiro, Rua Curuçá e Travessa 14 de Março de onde dista 156m,30; limita-se à direita o imóvel n. 137 e à esquerda 143; medindo de frente 8m,10 por 100m,00 de fundos ou seja uma área de 810m2,00.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de julho de 1951 (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(A-692-Cr\$ 120,00-26/7; 11 e 26/8)

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Jorge Pereira Pantoja, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Av. 25 de Setembro n. 58, requerido

por aforamento o terreno situado na quadra 2.ª légua patrimonial a Estrada do Sacramento, com projeção de fundos para a Passagem São Pedro no perímetro entre a Passagem denominada Boulevard Dr. Freitas de onde dista 109m,00 e restante da 2.ª légua; limita-se à direita uma série de casas de Laudemiro Conceição Lima e a esquerda baraca de quem de direito; medindo de frente 8m,00 por 50m,00 de fundos com uma área de 400m2,00.

Convido os heréus confidentes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de julho de 1951. (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(A-688-Cr\$ 40,00-26/7; 11 e 26/8)

ANÚNCIOS**ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ****Convocação de Assembléia Geral Extraordinária**

Pelo presente edital ficam convidados os sócios da Associação Rural da Pecuária do Pará para se reunirem em Assembléia Geral extraordinária na sede social à Rua Gaspar Viana n. 48, no dia 10 de setembro de 1951, às 20 horas para tratar da alteração

a), c), f) e n), e 35 e seus §§ 2º e 3º e demais alterações julgadas convenientes nos Estatutos sociais a fim de enquadrar a Associação na série A. R. E. da Seção de Pesquisas Econômicas e Sociais do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura em que está registrada, de acordo com a portaria n. 708, de 5 de julho de 1951.

Pela Associação Rural da Pecuária do Pará—(a) Loris Olímpio Corrêa da Araujo, presidente

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL — DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL
Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal em Belém

De ordem do Sr. Inspetor Chefe da Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal em Belém, Estado do Pará, faço público para conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com a autorização concedida no processo nº 2820/51, do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal e de conformidade com o disposto no § 2º do Decreto-lei nº 21.068, e demais disposições legais em vigor, serão vendidos em LEILÃO, no dia 9 de setembro, às nove (9) horas, na sede da Fazenda da Criação no Município de Soure, 36 animais: sendo 19 bovinos, 10 bubalinos e 7 equinos.

N.º de ordem	Espécie	N O M E S	N.º RGS	Sexo	Raça	Data de nascimento	F I L I A Ç Ã O				VALOR Cr\$	OBSERVAÇÕES
							P	A	I	M		
							Raça	Nome	N.º	Raça	Nome	N.º
1	Bovina	Figurão de Soure	792	M	Nelore	15-6-49	-	Hortelão	488	Nelore	Estrela	733
2	"	Furão de Soure	799	M	Nelore	25-6-49	-	Hortelão	488	Nelore	Frágata	490
3	"	Furão de Soure	859	M	Nelore	2-9-49	-	Hortelão	488	Nelore	Pombinha	778
4	"	Furão de Soure	861	M	Nelore	8-9-49	-	Hortelão	488	Nelore	Girafa	491
5	"	Furão de Soure	863	M	Nelore	15-9-49	-	Hortelão	488	Nelore	Pavônia	782
6	"	Furão de Soure	867	M	Nelore	2-10-49	-	Hortelão	488	Nelore	Vigosa	782
7	"	Furão de Soure	887	M	Nelore	30-11-49	-	Hortelão	488	Nelore	Gaurucha	488
8	"	Furão de Soure	887	M	Nelore	19-4-50	-	Hortelão	488	Nelore	Celma	584
9	"	Furão de Soure	898	M	Nelore	8-5-50	-	Hortelão	488	Nelore	Mexicana	745
10	"	Furão de Soure	906	M	Nelore	10-2-48	-	Hortelão	488	Nelore	Vitória	367
11	"	Furão de Soure	911	M	Nelore	22-2-49	-	Hortelão	488	Nelore	Xispa	805
12	"	Furão de Soure	831	M	Nelore	16-7-49	-	Hortelão	488	Nelore	Albina	812
13	"	Furão de Soure	847	M	Nelore	10-9-49	-	Hortelão	488	Nelore	Carica	823
14	"	Furão de Soure	862	M	Nelore	15-11-49	-	Hortelão	488	Nelore	Bacana	807
15	"	Furão de Soure	882	M	Nelore	4-1-49	-	Hortelão	488	Nelore	Marte	280
16	"	Furão de Soure	729	M	Nelore	1-9-41	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
17	"	Furão de Soure	596	M	Nelore	1-9-41	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
18	"	Furão de Soure	399	M	Nelore	20-6-49	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
19	"	Furão de Soure	797	M	Nelore	1-5-49	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
20	"	Furão de Soure	88	M	Nelore	26-7-49	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
21	"	Furão de Soure	43	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
22	"	Furão de Soure	50	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
23	"	Furão de Soure	51	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
24	"	Furão de Soure	56	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
25	"	Furão de Soure	58	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
26	"	Furão de Soure	62	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
27	"	Furão de Soure	138	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
28	"	Furão de Soure	143	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
29	"	Furão de Soure	144	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
30	"	Furão de Soure	148	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
31	"	Furão de Soure	149	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
32	"	Furão de Soure	151	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
33	"	Furão de Soure	152	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
34	"	Furão de Soure	153	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
35	"	Furão de Soure	154	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-
36	"	Furão de Soure	156	M	Nelore	-	-	Hortelão	488	Nelore	-	-

Secretaria da Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal em Belém, 20 de agosto de 1951.

VISTO
HUGO BANGEL DE ROSENFELW
Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal em Belém

CELANDINO ALMEIDA RINHO
Escrit. Det. "20" - Chefe de T. A.

(Dias 23, 26, e 30/8 - 2 e 5/9)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — DOMINGO, 26 DE AGOSTO DE 1951

NUM. 3.394

EXPEDIENTE DOS DIAS
13 E 14 DE AGOSTO
DE 1951

Juiz de direito da 1.^a vara
acc. pelo titular da 2.^a

Juiz — Dr. JOÃO BENTO
SOUSA

No requerimento de
Francisco Moraes Bastos
— Vista ao D. C. de Me-
nores.

—Idem, de Luzia Vi-
eira da Silva — Mandou
tomar por termo as decla-
rações legais.

—Idem, de Pedro Gi-
solar Chermont de Miranda
— Mandou que o escrivão
designo o dia e hora para
o recebimento.

—Idem, de Tereza Car-
doso de Freitas Sampaio e
Castro, D. e A. Cite-se.

—Idem, de Mario Mon-
teiro. Vista ao Dr. C. de
menores.

—Idem, de Lucila de
Sousa e Silva — Idêntico
despacho.

—Deferindo o executi-
vo requerido pela Prefei-
tura de Belém contra Luiz
Machado, Albano H. Mar-
tins, O. Santos, J. Lima
Pais, Adalberto Martan Ro-
drigues, Júlio Monteiro,
Helyecia de Melo Deane,
Danilo Kourí, José Mendes
Branco, Belarmino H. de
Araújo, José J. Fidalgo,
Augusto Martins, C. Ferra-
rox e João Pereira da Cos-
ta.

—Deferindo os pedidos
de extinção de aforamento
requeridos pela Prefeitura
contra Francisco Ladislau
Toscano de Alcantara, Joa-
quim Pedro Corrêa de
Freitas, Ten. Cel. Vicente

PODER JUDICIÁRIO

FORUM DA COMARCA DE BELEM

Alves Pereira, Manoel da
Penha Botelho, Franklin de
Lima Teixeira Pinto e Car-
lota de Lima Pinto.

Escrivã **Sarmiento**:
Arresto: Arrestante, J.
Mesquita; arrestado, Mário
Lopes Sampaio — Mandou
publicar edital de citação
com o prazo de 20 dias.

Escrivão interino Sam-
paio:

Inventário de Agostinha
da Silva Aguiar — Em au-
to de partilha.

—Idem, de Abaham
Elias Gabbai — Julgou o
cálculo.

—Idem, de Tereza Bas-
tos de Araújo — Em ava-
liação.

—No requerimento de
Maria Augusta Gaspar —
Deferiu.

—Idem, de Ernani Re-
zendo da Silva — Vista aos
interessados.

Assistência Judiciária
Arrolamento de Maria de
Nazaré Oliveira Carneiro —
Vista aos interessados.

—Idem, de Domingos
Lemos de Andrade — Idên-
tico despacho.

—No requerimento de
Castorina V. M. dos San-
tos — Deferido.

—Inventário de Bento
Afonso Gouveia — Em de-
clarações finais.

Escrivão **Leão**:
Consignação: Requeren-
te, Fábrica União, Indús-
tria e Comércio S. A.; re-
querido, Antônio Mendes —
Deferiu.

—Despejo: A., Banco

Moreira Gomes S. A.; R.,
Viúva Jares & Cia. — Vista
ao autôr.

—Ação ordinária: A.,
Alfredo Rodrigues de Sou-
sa e sua mulher; R., Célio
Danin Marques e outros —
Em afirmação dos peritos.

—Despejo: A., Manoel
Castro Martins; R., Judite
Cavalcante — Recebeu a
apelação em ambos os efei-
tos.

—No requerimento de
Donatilha Santos Ferreira
da Cunha — Conclusos.

Escrivão **Romano**:

Ação executiva movida
pela I. dos Comerciantes
contra O. Souto & Cia. —
Mandou que o Oficial de
Justiça cumpra fielmente o
disposto no art. 169, I e II
do C. P. Civil.

—Ação ordinária: A.,
Prefeitura de Belém; R.,
Maria Augusta Pinto e ou-
tros — Designou o dia 17,
às 10,30 para a audiência
de instrução e julgamento.

—No requerimento de
Dolores Pères Godoi — Sim,
observadas as prescrições
legais.

—Idem, de Augusto Al-
ves de Moura — Mandou
proceder à justificação de
vida.

Escrivão **Odon**:
Inventário de Clara de
Mendonça Lopes — Em au-
to de partilha.

—Idem, de Isabel Fer-
reira de Oliveira — Vista
aos interessados.

—Idem, de Raimundo
Afonso Filho — Nomeou

Curador Especial o Dr. Os-
valdo Brandão.

—Idem, de Clara de
Mendonça Lopes — Em auto
de partilha.

—Idem, de Paulo da
Silva Bastos — Julgou o
cálculo.

—Deferindo os executi-
vos requeridos pelo I. dos
Comerciantes contra A.
Guilherme & Cia. e Jona-
tas Pereira.

—Inventário de João
Antônio Gouveia — Julgou
o cálculo.

—Idem, de Malakice
Mufarrej — Vista aos in-
teressados.

—No requerimento de
Olímpia Mendonça Fortu-
nato — Mandou prestar as
declarações legais.

—Idem, de A. Monte-
iro da Silva & Cia. Ltda. —
D. e A. Cite-se.

—Idem, do Dr. Vicente
Portugal Júnior — Mandou
oficiar.

—Alvará: Requerente,
Renato Castelo Branco —
Deferiu o pedido feito.

—No requerimento de
Maria Fernandes Henri-
ques — Conclusos.

—Idem, de Manoel M.
Paisano — D. e A. Cite-se.

—Inventário de Fran-
cisco Muniz de Sousa — Vis-
ta aos interessados.

Juiz de Direito da 3.^a vara
Juiz — Dr. SADI MON-

TENEGRO DUARTE
Escrivão **Maia**:

Inventário de Manoel
Garcia San Miguel — Vis-
ta aos interessados.

—No requerimento de
Cassio Reis Viana e outro —
Conclusos.

—Ação ordinária: A.,
José Chaves da C. R.

Antônio Valente Rodrigues — Designou o dia 24, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Escrivão Lobato:

No requerimento de Gonçalves Pereira & Cia. — Sim, em termos.

— Inventário de Maria de Leão Lima — Em forma de partilha.

— No requerimento de Ana Ermelinda Vaz de Almeida Couto — Conclusos.

— Testamento de Leonina Gomes — A registro.

— Inventário de Maria Duarte Valente de Freitas — Ao cálculo.

Escrivão Pépes:

Ação executiva: A., Tezeza Cardoso de Freitas Sampaio e Castro; R., Ribeiro Monteiro & Cia. — Mandou dar ciência aos interessados, da conta feita.

— Despejo: A., José de Sousa Melo; R., João Lopes Gonçalves — A conta.

— Cominatória: A., José Ferreira Diogo e sua mulher; R., Adriano Gomes Serrano Junior — Designou o dia 3, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Prestação de contas: Requerente, Aalmah Amouh — Mandou satisfazer os pagamentos.

— Inventário de Rita de Rezende Cavaleiro — Vista aos interessados.

— Idem, de Amazilis de Faria Maciel — Em avaliação.

— Idem, de Maria Cândida Monteiro Gerales — Em avaliação.

Escrivão Pépes:

Ação executiva: A., Cia. Nacional de Vidros e Mol. duras; R., N. Ribeiro — Homologou por sentença a arrematação.

— Despejo: A., Angélica Ortega Sampaio; R., José Canelas — Em indicação de peritos.

— Inventário do Dr. João Santino Ribeiro — Vista aos interessados.

— Arresto: Requerente, Galdino Nunes Diniz; requerido, Antônio Correia da Silva — A conta.

— No requerimento de Alberto Tavares da Costa — Deferido.

Juiz de Direito da 4.^a vara

Juiz Dr. JOÃO TERTULIANO DE ALMEIDA LINS

No requerimento de Arlinda da Silva Ribeiro — Deferido.

— Notificação: Requerente, Guiomar Freire Monteiro — Mandou que os autos sejam entregues à justificante.

— Ação ordinária: A., Maria Filomena Ferreira; R., Armindo Augusto de Albuquerque — Vista à autora.

— Arrolamento de Orlando Andrade Barbosa — Mandou seja cumprido o disposto no art. 521 do C. P. Civil e oficiar à Delegacia do Imposto sobre a Renda.

— Mandando fazer os registros pedidos por Sebastião do Espírito Santo Silva, Wilson Cabral dos Santos, José Osvaldo Freitas, Risomar Alves da Silva, Antônio Conceição da Silva Radé, Abélia Cássia dos Santos, Agenor da Silva Sousa e Raimundo Carvalho de Sousa.

— No requerimento de Rosa Franco Alves — Deferido.

— Vistoria "ad perpetuam rei memoriam": A., João Benjamin; R., Valdemar Sousa — Mandou que o escrivão designe dia e hora para realização da vistoria.

— Arrolamento de Joana Maria da Conceição — Manteve a exigência expressa no despacho de fls. 21.

Juiz de Direito da 5.^a Vara
Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No requerimento dos escrivães do Cível e Comércio — Informe o sr. distribuidor.

— Idem de Dulcinéa Valente de Sousa — Como requer.

— Idem de Hugo Santos — Como requer.

— Idem de Osmarina Cordeiro Batista — Requeira por meio de pessoa devidamente habilitada.

— Idem do Dr. Anibal Duarte de Oliveira — Vista aos Drs. Procurador Fiscal e C. Geral.

— Idem de Narcisa Bernal da Silva — Certifique-se, em termos.

— Idem da mesma — Idêntico despacho.

— Idem de Alfredo Alves da Silva — D. e A. Conclusos.

— Entrega de menor: Requerente, Abílio Lobo Magina — Indeferiu o pedido.

— Alimentos: A., Honorata da Costa Brito; R., Edson de Freitas Brito — Mandou que a autora informe o endereço do réu.

— Investigação: A., Maria Praxedes da Silva; RR., os herdeiros de Antônio Bernardino de Sousa — Vista ao M. Público.

— Idem: A., Odete Furtado de Brito; R., João Otamir C. Costa — Idêntico despacho.

— Investigação: A., Carmen Lídia Mendes da Silva; R., Cícero Lima Gondim — Mandou seja esclarecido o endereço do réu.

— Alimentos: A., Sulamita Ribeiro da Silva — Designou o dia 17, às 9 ho.

ras, para a audiência de conciliação.

— Entrega de menores: Requerente, Francisca Rodrigues da Silva — Marcou o dia 20, às 8,30, para serem ouvidas as testemunhas arroladas.

— Entrega de menores: Requerente, Carlos Corrêa da Costa — Idem, dia 20, às 9 horas.

— Idem: A., Alzira Silva Pereira — Designou o dia 16, às 8,30.

— Exceção de litispendência: A., Júlia da Silva Ferreira; R., Antônio Joaquim Ferreira Junior — Manteve a decisão agravada.

— Ação ordinária: A., Zuleide Ferreira da Silva; R., Cecília de Carvalho Paiva — Designou o dia 24, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Pretoria do Cível

Pretor — Dr. OSVALDO POJUCAN TAVARES
Arrolamento de Júlia Pereira de Sousa — Em declarações finais.

— Despejo: A., Brígida Pereira de Sousa; R., Manoel Gonçalves da Rocha — A Superior Instância.

EDITAIS

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Citação com o prazo de 15 dias

O Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 6.^a vara, etc.

Faz saber que o Dr. Edgar Lassance Cunha, 3.^o promotor público da Capital, ofereceu denúncia contra o réu Augusto Mendes ou Augusto Mendes Aguardante, como incurso nas penas punitivas do artigo 121, do Código Penal.

E como não foi encontrado para receber citação pessoal, fica pelo presente

citado a comparecer no dia 10 de setembro entrante, às 9 horas, à sala das audiências da Repartição Criminal, a fim de ser interrogado pelo crime descrito.

E para que chegue ao conhecimento do denunciado e de quem interessar possa, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 24 de agosto de 1951. Eu, João Gomes da Silva, oficial, o subscrevi. — Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de
30 dias

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da 3.^a vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber, aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por Américo da Silva Valente, lhe foi apresentada uma petição cujo inteiro teor e respectivo despacho são em seguida transcritos: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível. Diz Américo da Silva Valente, português, comerciante, casado, domiciliado e residente nesta cidade, representado por seu procurador abaixo assinado, que é senhor e possuidor do terreno edificado com o prédio residencial n.º 375, à Avenida Nazaré, nesta capital, imóvel esse que o suplicante adquiriu por compra feita a Dona Sofia de Castro Gonçalves da Rocha por escritura de 10 de março do ano corrente. Esse imóvel vinha sendo locado ao Dr. Antonino Emiliano de Sousa Castro, brasileiro, viúvo, médico, que transferiu a sua residência para o Rio de Janeiro, onde veio a falecer recentemente. Retirando-se para o Rio de Janeiro, o locatário transferiu o imóvel locado a terceiro, que atualmente nele reside indevidamente. Ora, a lei n.º 1.300 de 29 de dezembro de 1950, como a legislação anterior, proíbe, no seu art. 2.º que o locatário possa ceder a locação a terceiro ou sub-locar total ou parcialmente o imóvel sem o prévio consentimento por escrito do locador. Ainda que se pudesse admitir que a cessão se operasse em favor de algum parente do locatário, ainda assim, pelo fato de sua morte se resolveu o contrato verbal celebrado entre

esse locatário e o locador, uma vez que a mesma lei n.º 1.300 estabelece em seu art. 13 que "o conjugue sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão o direito de continuar a locação".

O locatário Dr. Antonino Emiliano de Sousa Castro faleceu no estado de viúvo, sem deixar, portanto, conjugue sobrevivente. Por outro lado os únicos herdeiros necessários dele são suas filhas senhoras Olga de Sousa Castro Acatauassú Nunes, casada com o Dr. Genaro Acatauassú Nurdomiciliados no Rio de Janeiro, e D. Conceição Sousa Castro Cardoso, casada com o Sr. Otávio Cardoso também domiciliados na Capital Federal. Estes, como herdeiros necessários do falecido seriam os únicos que teriam direito a continuar a locação, se residissem no imóvel locado ao tempo do falecimento. "de-cujus", o que de fato não ocorreu. É lógico, pois, que tendo falecido o locatário, que já em sua vida infringira a lei, transferindo a locação a terceiro sem consentimento do locador, sem que deixasse residindo no prédio em causa nem o conjugue sobrevivente, que não existia, nem qualquer herdeiro necessário, precária é a situação dos atuais ocupantes do imóvel, que nele não podem permanecer, não somente por força da lei n.º 1.300 não admitir a cessão de locação sem permissão prévia e por escrito do locador, como porque falecido o locatário, a locação se resolve, salvo a hipótese de deixar residindo no imóvel o conjugue sobrevivente ou herdeiro necessário. Assim, com fundamento no art. 15, n.º X da lei federal n.º 1.300 e demais razões jurídicas acima invocadas, o suplicante quer mover contra os herdeiros do réu Dr. Antonino Emiliano de Sousa Castro que são as suas duas filhas nomeadas, a competente ação de despejo. requerendo, também, seja dest

notificada a pessoa que reside no imóvel citado, para os devidos fins, fazendo-se a citação das rés e de quem mais seja interessado nesta ação por meio de editais publicados pela imprensa, na forma da lei, uma vez que ignore o suplicante o local exato em que residem no Distrito Federal, para que no prazo legal aleguem a defesa que tiverem, sob pena de revelia e demais cominações de direito. Tem a presente o valor de Cr\$ 4.140,00, que corresponde a renda de um ano. Indica as seguintes provas que serão produzidas em tempo oportuno: testemunhas, depoimentos pessoais, documentos. Pede deferimento. Belém, 17 de agosto de 1951. (P.p. Jorge Falcão de Sousa. Estava selada. Ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara. Em, 17/8/51. Miranda. (Despacho). D. e A. Sejam feitas as citações pedidas, sendo as referentes aos ausentes, por edital com o prazo de 30 dias. Belém, 18/8/51. (a) Sadi Duarte. Estava a metade da taxa judiciária. Ao Sr. Escrivão do segundo ofício. Em 22/8/51. Miranda. Em virtude do que mandou passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual ficaram citados os herdeiros de Antonino Emiliano de Sousa Castro, na pessoa de suas filhas Olga de Sousa Castro Acatauassú Nunes, e seu marido; e Conceição de Sousa Castro Cardoso e seu marido, para todos os termos da ação até final.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, 25 de agosto de 1951. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão escrevi. — Sadi Montenegro Duarte.

(R. Dia 26/8)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação, com o prazo de 20 dias

O Doutor João Bento de Sousa, juiz de direito da 2.^a vara cível e dos Feitos da Fazenda da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Belém, uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu advogado infra assinado que, como faz certo a certidão junta, fornecida pelo Departamento do Patrimônio Arquivo e Cadastro, achase arado no livro do traspas, sob número 14, fls. 42, em nome de Maria Joana de Castro Martins, um terreno à Trav. 3 de Maio, lote 19—quartirão K, edificado nesta cidade, medindo 5 braças de frente por 20 braças de fundo. Acontece, porém, que desde 9 de dezembro de 1862 está o mesmo foreiro atrasado com os pagamentos dos foros, 89 anos, pelo que vem o Suplicante, propor contra o mesmo a presente ação ordinária para o fim de ser judicialmente decretado o seu comisso, pedindo dignasse V. Excia. de mandar citá-lo por edital, de vez que se acha em lugar incerto, a responder seus termos, até final, protestando por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do réu, que desde já requer, pena de confesso, P. Deferimento. Belém, 10 de abril de 1951. (a) Pedro Moura Palha. Ness petição foi exarado o seguinte despacho — "E. e A. Como requer. Belém, 10 de abril de 1951. (a) João Bento. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei

presente edital, com o teor do qual ficam Maria Joana de Castro Martins e seu marido se casada for, citados para no prazo de 20 dias, que correrão em cartório, depois da publicação deste, a virem tomar conhecimento da presente ação, acompanhando-a em todos os seus tramites, até final julgamento, pena de revelia, Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de junho de 1951. E eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o dactilografei e subcreví, no impedimento eventual do escrivão. — (a) João Bento de Sousa.

(G-26/8)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz de Sá e a senhorinha Terezinha de Jesus Neves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Benjamin Constant n. 313, filho legítimo de Manoel Benedito de Sá e de Dona Maria de Sá.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Pombo n. 51, filha de Dona Inês Oliveira das Neves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 25 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**

(T-826-Cr\$ 40,00-26/8 e 2/9)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Cavalcante da Conceição e D. Edite Silva D'Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem das Flores n. 59, filho legítimo de Raimundo Gentil da Conceição e de Dona Paula Cavalcante da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem das Flores n. 59, filha legítima de Geminiano Pires de Oliveira e de Dona Delfina Silva de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 25 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**

(T-848-Cr\$ 40,00-26/8 e 2/9)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldir Teixeira e a senhorinha Edna Monteiro Fadel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto n. 68, filho legítimo de Francisco das Chagas Teixeira e de Dona Maria José Teixeira.

Ela é também solteira, natural do Território do Acre, Xapuri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo n. 285, filha legítima de Weber Fadel e de Dona Iza Monteiro Fadel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**

(T-821-Cr\$ 40,00-19 e 26/8)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Luiz Borges e a senhorinha Irêne dos Santos Guerra.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Mauriti n. 441, filho de D. Norberta da Silva Borges.

Ela é também solteira, natural do Pará, Almeirim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Barão do Triunfo n. 451, filha legítima de Manoel dos Santos Guerra e de Dona Maria Florisbela dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**

(T-822-Cr\$ 40,00-19 e 26/8)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Marcos Ferreira Ramos e Dona Francisca Gomes de Paula.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Jabatiteua n. 224, filho de Mariano Ferreira Ramos e

de Dona Maria Ferreira Ramos.

Ela é solteira, natural do Ceará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Jabatiteua n. 224, filha de Honorata Maciel Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raimundo Honório.**

(T-823-Cr\$ 40,00-19 e 26/8)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Vieira dos Santos Junior e dona Beatriz Martins dos Santos.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, leiteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Apinagés n. 601, filho legítimo de Manoel Vieira dos Santos e de dona Rosária Maria da Conceição.

Ela é solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Apinagés n. 601, filha legítima de Manoel Alves dos Santos e de dona Cesária Martins dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de agosto de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**

(T-827 — Cr\$ 40,00 — 21 e 28/8)